

PROJETO DE LEI N.º 257/XVI/1.ª (PAN) — GARANTE A GRATUITIDADE DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DAS CRIANÇAS NO ÂMBITO DA MEDIDA DA GRATUITIDADE DAS CRECHES

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Na discussão e votação na generalidade do Projeto de Lei n.º 257/XVI/1.ª (PAN), ocorrida em setembro de 2024, ficou claro que existia um amplo consenso parlamentar no sentido de assegurar a gratuitidade dos mecanismos de acompanhamento das atividades das crianças no âmbito da medida da gratuitidade das creches.

Sucedem, contudo, que discussões informais no âmbito Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, sinalizaram a necessidade de levar a cabo alguns ajustes à presente iniciativa por forma a sanar algumas dúvidas de constitucionalidade que nessa sede surgiram.

Daí que, com a presente proposta de alteração, se proponha que a Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, passe a incluir uma disposição sobre o âmbito da gratuitidade que se limita, por um lado, a transpor para a Lei o elenco de aspetos comuns que hoje já constam dos artigos 3.º da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e 4.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, (que, desta forma, ganharão vinculatividade jurídica reforçada), e por outro lado a inclusão nesse elenco como gratuita a disponibilização à família de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento (hoje ausente das referidas Portarias).

Propõe-se ainda que estas alterações entrem em vigor a 1 de setembro de 2025 e que o Governo leve a cabo a inclusão desta alteração no âmbito dos artigos 3.º da Portaria n.º 198/2022, de 27 de julho, e 4.º da Portaria n.º 305/2022, de 22 de dezembro, no prazo de 120 dias desde a eventual publicação da presente Lei.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada Única do Partido PAN apresenta a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 257/XVI/1.ª (PAN):

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro

É aditado o artigo 2.º-A ao Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, com a seguinte redação:

«Artigo 2º-A

Âmbito da gratuidade

1 - A medida da gratuidade prevista na presente Lei abrange designadamente:

- a) Todas as atividades e serviços constantes dos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche;
- b) A alimentação, incluindo dietas especiais com prescrição médica;
- c) Todas as despesas inerentes ao processo de inscrição e seguros;
- d) A frequência de períodos de prolongamento de horário e extensão semanal;
- e) Todas as despesas constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 232/2015, de 6 de agosto, no caso das creches e creches familiares, integradas no sistema de cooperação, e das amas do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- f) A disponibilização à família de informação, em suporte físico e/ou digital, que permita o acompanhamento regular das atividades da criança e o seu desenvolvimento.

2 - Apenas as atividades extra projeto pedagógico, de carácter facultativo, que as instituições pretendam desenvolver e nas quais os pais ou representantes legais inscrevam as crianças, os serviços de transporte e outros serviços facultativos, bem como a aquisição de fraldas, fardas e uniformes escolares estão excluídas da medida da gratuidade.»

Artigo 3.º

Regulamentação

No prazo de 120 dias subsequentes à publicação da presente lei, o Governo deverá proceder à inclusão das alterações previstas no número anterior no âmbito da regulamentação da medida da gratuidade das creches.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2025.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 10 de Março de 2025